JB SERVIÇOS LTDA
AV. MACAPÁ, S/N –A, CENTRO – SÃO LUIZ-RR
CNPJ nº 05.894.690/0001-93

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº: 007/2026 - **PROCESSO Nº:** 034/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para implantação de 5,40 km na Vicinal CAI-118, antiga Vicinal 01, na Região do Engano/Serra Dourada – Emenda 202544920007 – Programa 09032025-085403.

JB SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.894.690/0001-93, por seu representante legal, nos autos da Concorrência Presencial nº 007/2026, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 12, III, 59, 64, 165, I, alíneas "b" e "c", e 168 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 9.10, 9.11, 10.2, 11.1, 11.6 e 11.7 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que acolheu o **Parecer Técnico nº 002/2026** e promoveu a exclusão da Recorrente do certame, pelas razões a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso é cabível porque a controvérsia alcança, simultaneamente, o julgamento da proposta e a qualificação técnica da licitante. Nos termos do art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso contra o julgamento das propostas e contra ato de habilitação ou inabilitação, no prazo de três dias úteis. O Edital reproduz essa disciplina nos itens 11.1 e 11.6.

A Recorrente foi intimada do resultado, tendo manifestado a intenção de recorrer na forma exigida pelo procedimento. Assim, consideradas a data de intimação e a contagem em dias úteis, as presentes razões são tempestivas.

Além disso, o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.7 do Edital atribuem efeito suspensivo ao recurso incidente sobre julgamento de proposta e habilitação, razão pela qual o ato recorrido não deve produzir efeitos definitivos até a decisão final da autoridade competente.

II – DA DELIMITAÇÃO EXATA DOS FUNDAMENTOS DO PARECER TÉCNICO Nº 002/2026

O Parecer Técnico nº 002/2026, examinou a fase do certame, intitulada na ausência de apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO, exigida no item 8.3.2, alínea "i", do instrumento convocatório.

Ao final, o parecer sugeriu a desclassificação das propostas das licitantes por suposto descumprimento integral do subitem 8.3.2. Ocorre que, quanto à Recorrente, o apontamento não autoriza, automaticamente e sem diligência, a consequência extrema de exclusão do certame.

III – DA CAO: O EDITAL A EXIGIU, MAS A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NÃO AFASTA O DEVER DE DILIGÊNCIA SOBRE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

O item 8.3.2, alínea "i", estabeleceu como exigência a comprovação de vínculo com o CREA, a apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO, com referência à Resolução Confea nº 1.137/2023.

Entrementes, a exigência expressa da CAO não elimina a incidência do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 quando o documento apenas certifica condição material já existente na data da

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

abertura do certame e essa condição encontra suporte em documentos, registros ou ARTs preexistentes.

A Resolução Confea nº 1.137/2023 distingue o acervo técnico-profissional do acervo operacional da pessoa jurídica. **A CAO é instrumento de certificação do acervo operacional e se estrutura a partir das ARTs registradas em nome dos profissionais que integraram o quadro técnico ou atuaram contratados pela pessoa jurídica**. Em consequência, a emissão posterior da certidão não significa, por si só, criação posterior da experiência: é indispensável verificar quais atividades e ARTs a certidão atesta e em que momento elas já existiam nos assentamentos do CREA.

Essa distinção é decisiva para o caso. A Recorrente dispõe de atestados e CATs vinculados a obras executadas anteriormente à sessão de 12 de agosto de 2026, em que figura a JB SERVIÇOS como empresa contratada e nos quais constam ARTs e serviços de infraestrutura viária. A **CAT nº 521045/2026**, por exemplo, registra obra contratada pela **Prefeitura Municipal de São Luiz**, com ART registrada e baixada antes da abertura desta concorrência. Também constam documentos referentes a serviços executados para o **INCRA** e para o **Município de Caroebe.**

Esses documentos não devem ser confundidos com a CAO, nem se sustenta que a CAT profissional, isoladamente, a substitua. O que eles demonstram, para fins de aplicação do art. 64, é a existência de substrato documental e registral anterior ao certame que justifica a diligência destinada a obter ou confirmar a correspondente CAO, desde que esta apenas certifique atividades e ARTs preexistentes.

V – DO PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TCU: ACÓRDÃO 4.448/2026 – SEGUNDA CÂMARA

A controvérsia possui precedente recente e diretamente pertinente. No **Acórdão 4.448/2026 – Segunda Câmara**, Rel. Min. Jorge Oliveira, julgado em 18 de agosto de 2026, o TCU examinou representação em concorrência na qual se discutia exatamente a ausência de Certidão de Acervo Operacional – CAO.

O Tribunal fez distinção essencial. De um lado, considerou regular a inabilitação da representante que **não apresentou CAO compatível com a exigência editalícia**. De outro, reconheceu irregularidade na conduta administrativa quanto a outra licitante, porque ainda que não apresentada a CAO, **havia documentação já constante dos autos apta a indicar a capacidade técnica e, diante disso, cabia ao agente de contratação promover diligência para apresentação da CAO correspondente, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.**

O TCU registrou, ainda, que é irregular a inabilitação por vício sanável sem prévia diligência destinada a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, fazendo referência aos Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 282/2024-Plenário.

A *ratio decidendi* ajusta-se à pretensão da JB: não se requer que a Administração ignore a cláusula que exige CAO; requer-se que verifique, mediante diligência, se a certidão correspondente apenas formaliza acervo operacional lastreado em ARTs e serviços anteriores ao certame. Se a resposta for positiva, a apresentação da certidão em diligência não cria capacidade técnica superveniente e não viola a isonomia.

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

VI – DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DOS ITENS 9.10, 9.11 E 10.2 DO PRÓPRIO EDITAL

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Seu § 1º autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

O Edital incorporou expressamente a mesma disciplina. O item 9.10.1 admite complementação de informações para apurar fatos existentes à época da abertura; o item 9.11 autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos; e os itens 10.2, 10.2.1 e 10.2.2 repetem a possibilidade de diligência na fase de habilitação.

Não há, portanto, fundamento para tratar a diligência como favor excepcional ao licitante. Quando a questão é esclarecer ou certificar situação preexistente, o instituto integra o próprio modelo de julgamento previsto na Lei e no Edital e funciona como instrumento de decisão correta, competitiva e aderente ao interesse público.

VII – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DO VALOR PROBATÓRIO DOS ATESTADOS, CATS E ARTS

A Recorrente reconhece a diferença conceitual entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional. A CAT, em regra, refere-se ao acervo do profissional; o atestado de capacidade técnico-operacional deve evidenciar a experiência da pessoa jurídica. Essa distinção, contudo, não autoriza a Administração a ignorar a correlação entre atestados emitidos em nome da empresa e as CATs/ARTs dos profissionais responsáveis pela execução.

O TCU, nos Acórdãos 2.326/2019-Plenário e 3.298/2022-Segunda Câmara, firmou entendimento de que, para a habilitação técnico-operacional em obras e serviços de engenharia, os atestados devem ser emitidos em nome da licitante, podendo as CATs ou ARTs emitidas em nome dos profissionais vinculados aos serviços ser utilizadas para conferir autenticidade e veracidade às informações constantes dos documentos da empresa.

Logo, a documentação existente deve ser apreciada de forma integrada: os atestados demonstram a experiência empresarial; as ARTs e CATs permitem confirmar a responsabilidade técnica e a correspondência registral; e a CAO, quando exigida, certifica o acervo operacional da pessoa jurídica. A ausência inicial de uma dessas peças, quando passível de complementação sem criação de fato novo, não autoriza que todo o conjunto probatório seja desconsiderado sem prévia diligência.

VIII – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL E DA NATUREZA DA EXIGÊNCIA DA CAO

Há, ainda, peculiaridade de redação do instrumento convocatório. A exigência da CAO foi inserida no subitem 8.3.2, situado sob o título "Critérios de aceitabilidade de preços", ao lado das composições, BDI e encargos; contudo, a CAO é documento ligado à qualificação técnico-operacional, matéria de habilitação. O próprio Edital, em seus itens 8.36 a 8.38, disciplina separadamente a comprovação de aptidão técnico-profissional e técnico-operacional.

Essa disposição sistemática não elimina a exigência da CAO, mas impede que sua ausência seja automaticamente tratada como vício insanável da proposta econômica. A

Proc. 03426
Fl.
Ass.

consequência jurídica deve ser definida conforme a natureza do requisito e à luz das regras específicas de habilitação e diligência, sob pena de se confundir desclassificação de proposta com inabilitação por qualificação técnica.

IX – DO FORMALISMO MODERADO, DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A Lei nº 14.133/2021 positivou solução que privilegia a substância sobre formalidades destituídas de impacto material. O art. 12, III, determina que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não importa afastamento da licitação.

O Superior Tribunal de Justiça também possui precedentes repelindo formalismo desproporcional em licitações. No **RMS 15.530/RS**, a Segunda Turma assentou que **o formalismo deve ser afastado quando inteiramente desimportante para a configuração do ato**; e, no MS **5.869/DF**, a Primeira Seção reconheceu ser **ilegal interpretação editalícia que, por excesso de formalismo, restrinja a competição sem benefício à finalidade do certame**.

É certo que a jurisprudência do STJ também preserva a vinculação ao edital quando há descumprimento material, objetivo e insuscetível de esclarecimento. Esse limite reforça, e não enfraquece, a tese da Recorrente: a providência postulada é precisamente a diligência destinada a apurar se os vícios apontados são meramente formais e se a condição técnica já existia na data própria. Somente depois dessa apuração seria juridicamente possível concluir pela insanabilidade.

X – DA NECESSIDADE DE DECISÃO INDIVIDUALIZADA E DEVIDAMENTE MOTIVADA

O Parecer Técnico nº 002/2026 concluiu, de forma conjunta, pela desclassificação de todas as empresas analisadas. Entretanto, os vícios atribuídos a cada licitante não são idênticos. No caso da JB, o próprio parecer registra apenas a ausência da CAO, sem imputar, no tópico técnico, falta de atestado dos serviços relevantes exigidos no item 8.3.2, alínea "j".

A decisão administrativa deve, portanto, enfrentar especificamente: (a) se os documentos e registros já existentes antes da sessão permitem a emissão ou confirmação da CAO em diligência; e (b) por que os itens 9.10, 9.11 e 10.2 do Edital seriam, ou não, aplicáveis ao caso concreto.

A motivação não pode limitar-se à reprodução da conclusão técnica, porque a própria natureza das ocorrências exige juízo jurídico sobre sanabilidade, diligência, preservação da isonomia e existência de condição preexistente.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **JB SERVIÇOS LTDA**:

1. o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, com a manutenção de seu efeito suspensivo até decisão final, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.7 do Edital;
2. a reconsideração do ato que acolheu o Parecer Técnico nº 002/2026, afastando-se a exclusão automática da Recorrente;
3. a Certidão de Acervo Operacional – CAO, que seja promovida diligência perante a Recorrente e/ou o CREA-RR para apresentação ou confirmação da certidão correspondente, desde que

Proc. 034/26
Fl.
Ass.

lastreada exclusivamente em ARTs, contratos, serviços e condições técnicas preexistentes à abertura do certame;

5. que os atestados de capacidade técnica, ARTs e CATs já existentes sejam apreciados de forma integrada, não como substitutos automáticos da CAO, mas como elementos aptos a demonstrar a existência de acervo e experiência anteriores e a justificar a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
6. que, na reanálise, sejam expressamente enfrentados os arts. 12, III, 59, I e V, e 64 da Lei nº 14.133/2021, os itens 9.10, 9.11 e 10.2 do Edital e a orientação firmada nos Acórdãos 4.448/2026-Segunda Câmara e 1.211/2021-Plenário do TCU;
7. caso não haja reconsideração, que o recurso seja encaminhado ao setor jurídico para emissão de parecer e, em seguida, à autoridade superior com manifestação motivada sobre cada fundamento recursal, pela autoridade superior hierárquica, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.6 do Edital;
8. ao final, o provimento do recurso para reintegrar a JB SERVIÇOS LTDA ao certame e determinar o regular prosseguimento do procedimento em relação à sua proposta, após a realização das diligências e verificações acima requeridas.

Requer-se, por fim, que eventual decisão desfavorável indique de forma específica quais elementos seriam materialmente insanáveis, qual prejuízo concreto decorreria do saneamento e por que a diligência prevista na Lei e no próprio Edital não seria juridicamente cabível.

Termos em que pede deferimento.

Caracaraí/RR, 06 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JEAN FRANCI DO NASCIMENTO
Data: 06/10/2026 17:55:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JB SERVIÇOS LTDA
Jean Franci do Nascimento
Representante legal
CNPJ nº 05.894.690/0001-93

Recebido por Eduardo em 07/10/26

JB SERVIÇOS LTDA.
AV. MACAPÁ, S/N –A, CENTRO – SÃO LUIZ-RR
CNPJ nº 05.894.690/0001-93

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ – RR

Ref.: Concorrência Pública nº 007/2026

Processo Administrativo nº: 034/2026

Parecer Técnico nº: 002/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para implantação de 5,40 km na Vicinal CAI-118, antiga vicinal 01 na Região do Engano/Serra Dourada.

J. B. SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.894.690/0001-93, com sede na Av. Macapá, S/N – A, Centro - São Luiz – Roraima, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, Sr. Jean Franci do Nascimento, portador do RG nº 190.111 SSP/RR e do CPF nº 514.486.292-68, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, requerer o que segue:

1. DOS FATOS

A empresa requerente tomou conhecimento da emissão do Parecer Técnico nº 002/2026, datado de 28 de setembro de 2026, relativo à análise da 1ª fase de proposta de preços e documentação técnica da Concorrência Pública nº 007/2026.

No referido parecer, foi opinado pela desclassificação/inabilitação desta empresa sob a alegação de inconformidades no preenchimento de composições de preços (itens 1.1, 2.4 e 6.1) e suposta ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO (item 8.3.2, alínea "i").

Para garantir o exercício amplo e irrestrito do contraditório e da ampla defesa e subsidiar a elaboração de eventual recurso administrativo, faz-se indispensável o acesso integral às cópias dos autos do Processo Administrativo nº 034/2026, incluindo as composições, atos de julgamento e eventuais manifestações técnicas ou jurídicas.

2. DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece como diretriz fundamental o acesso amplo e irrestrito às informações sob a guarda do Poder Público, em obediência ao princípio constitucional da publicidade (Art. 37, *caput*, da CF/88 e Art. 3º da Lei nº 12.527/2011).

No âmbito da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), os princípios da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa orientam a obrigatoriedade de disponibilização integral dos elementos instrucionais do processo licitatório (Art. 5º e Art. 165, § 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ressalta-se que a contagem do prazo para o exercício do direito de defesa e interposição de recursos (previsto no Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021) pressupõe o efetivo e franqueado acesso à totalidade dos documentos do processo, iniciando-se a partir da ciência irrestrita e obtenção das cópias integrais dos autos, sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa e consequente nulidade dos atos subsequentes.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

Recebi em 02.10.2026

JB SERVIÇOS LTDA.
AV. MACAPÁ, S/N –A, CENTRO – SÃO LUIZ-RR
CNPJ nº 05.894.690/0001-93

1. A CONCESSÃO E FORNECIMENTO DE CÓPIA INTEGRAL (digitalizada ou física) dos autos do Processo Administrativo nº 034/2026, contendo todas as propostas, composições de preços de todos os licitantes, análises técnicas, planilhas e o respectivo Parecer Técnico nº 002/2026;
2. O REGISTRO EXPRESSO E FORMAL DA DATA E HORA DA EFETIVA ENTREGA/DISPONIBILIZAÇÃO DAS CÓPIAS, para fins de contagem do prazo para interposição de recurso administrativo, resguardando-se os direitos e o prazo de defesa garantidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei nº 12.527/2011;
3. Caso a documentação esteja disponível em formato eletrônico, solicita-se o envio imediato para o e-mail: jbconstruservicos@gmail.com.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caracaraí – RR, 02 de outubro de 2026.

JB SERVIÇOS LTDA
Jean Franci do Nascimento
CPF Nº 514.486.292-68
RG Nº 190.111 SSP/RR